



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Diretoria de Atividades Técnicas

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2020.

## ERRATA CBMMG/DAT Nº. 22/2020

Esta Errata tem por objetivo promover as seguintes correções na Instrução Técnica 14 – 2ª Edição (Sistemas de detecção e alarme de incêndio):

### 1. ALTERAR o item 1.2

#### Onde se lê:

"1.2 Adequar ao texto da NBR 17240 – Sistema de detecção e alarme de incêndio – Projeto, instalação, comissionamento e manutenção de sistemas de detecção e alarme de incêndio, para aplicação na análise e vistoria dos Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) submetidos ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CBMMG), atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais."

#### Leia-se:

"1.2 Adequar ao texto da NBR 17240 – Sistema de detecção e alarme de incêndio – Projeto, instalação, comissionamento e manutenção de sistemas de detecção e alarme de incêndio, para aplicação na análise e vistoria dos Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) submetidos ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais (CBMMG), atendendo ao previsto no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Minas Gerais."

### 2. ALTERAR o item 2.1

#### Onde se lê:

"2.1 Esta Instrução Técnica (IT) se aplica a todas as edificações onde se exigem os sistemas de detecção e alarme de incêndio, conforme Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco do Estado de Minas Gerais."

#### Leia-se:

"2.1 Esta Instrução Técnica (IT) aplica-se a todas as edificações onde se exigem os sistemas de detecção e alarme de incêndio, conforme previsão da legislação de segurança contra incêndio e pânico do Estado de Minas Gerais."

### 3. ALTERAR o item 4

#### Onde se lê:

#### "4 DEFINIÇÕES"

Para os efeitos desta Instrução são adotadas as definições da NBR 17240, do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado de Minas Gerais e da IT 02

(Terminologia de Proteção Contra Incêndio e Pânico)."

**Leia-se:**

#### **"4 DEFINIÇÕES**

Para os efeitos desta Instrução são adotadas as definições da NBR 17240, do Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Minas Gerais e da IT 02 (Terminologia de Proteção Contra Incêndio e Pânico)."

#### **4. ALTERAR o item 5.2**

**Onde se lê:**

"**5.2** Os detalhes para execução gráfica do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico devem atender aos procedimentos exigidos pelo Corpo de Bombeiros (CBMMG), conforme IT 03 (Símbolos Gráficos para Projeto de Segurança Contra Incêndio)."

**Leia-se:**

"**5.2** Os detalhes para execução gráfica do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico devem atender aos procedimentos exigidos pelo Corpo de Bombeiros (CBMMG), conforme IT 03 (Composição do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico)."

#### **5. ALTERAR o item 5.7.3**

**Onde se lê:**

"**5.7.3** Nos locais de reunião de público, divisão F-6 (Boates, salões de baile, restaurantes dançantes e casas de show) onde se tem alta intensidade sonora, será obrigatória também a instalação de avisadores visuais, quando houver a exigência de sistema de Alarme de Incêndio."

**Leia-se:**

"**5.7.3** Nos locais de reunião de público, divisão F-6 (Casas de show, casas noturnas, boates, restaurantes dançantes, salões de festa com palco e assemelhados) onde se tem alta intensidade sonora, será obrigatória também a instalação de avisadores visuais, quando houver a exigência de sistema de Alarme de Incêndio."

#### **6. ALTERAR o item 5.19**

**Onde se lê:**

"**5.19** É admitida a utilização do sistema de detecção e alarme de incêndio com o uso de dispositivos por radiofrequência e sem utilização de fiação analógica, para aplicação nas edificações e demais áreas de risco no Estado de Minas Gerais."

**Leia-se:**

"**5.19** É admitida a utilização do sistema de detecção e alarme de incêndio com o uso de dispositivos por radiofrequência e sem utilização de fiação analógica, para aplicação nas edificações do Estado de Minas Gerais."

#### **7. ALTERAR o item 5.19.1**

**Onde se lê:**

**"5.19.1** Para o dispositivo anterior, poderá ser observado o disposto na NFPA 72 em seu Capítulo VI ou outra (s) literatura (s) internacional (is) científica (s) pertinente (s) consagrada (s), desde que atenda ao dispositivo proposto, para fins de utilização do sistema referenciado, além do contido nesta Instrução, no que for pertinente e demais normas correlatas constantes no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico para as Edificações e Áreas de Risco no Estado de Minas Gerais."

**Leia-se:**

**"5.19.1** Para o dispositivo anterior, poderá ser observado o disposto na NFPA 72 em seu Capítulo VI ou outra(s) literatura(s) internacional(is) científica(s) pertinente(s) consagrada(s), desde que atenda ao dispositivo proposto, para fins de utilização do sistema referenciado, além do contido nesta Instrução, no que for pertinente e demais normas correlatas constantes no Regulamento de Segurança Contra Incêndio e Pânico para as edificações e espaços destinados ao uso coletivo no Estado de Minas Gerais."

## **8. ALTERAR o item 5.19.2**

**Onde se lê:**

**"5.19.2** Devem ser emitido o Laudo Técnico e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, assinados pelo Responsável Técnico pela empresa que detém a responsabilidade técnica pelo sistema de detecção e alarme de incêndio com o uso de dispositivo por radiofrequência e sem utilização de fiação analógica, de forma a respaldar a eficiência do sistema referenciado frente a possíveis situações que possam inviabilizar o seu funcionamento, a exemplo ações de eletroímãs e interferências causadas por outros dispositivos por radiofrequência."

**Leia-se:**

**"5.19.2** Devem ser emitido o Laudo Técnico e o respectivo documento de Responsabilidade Técnica, assinados pelo Responsável Técnico pela empresa que detém a responsabilidade técnica pelo sistema de detecção e alarme de incêndio com o uso de dispositivo por radiofrequência e sem utilização de fiação analógica, de forma a respaldar a eficiência do sistema referenciado frente a possíveis situações que possam inviabilizar o seu funcionamento, a exemplo ações de eletroímãs e interferências causadas por outros dispositivos por radiofrequência."

## **9. ALTERAR o item 5.20**

**Onde se lê:**

**"5.20** Quando da apresentação do PSCIP deverá constar descrição do Sistema Detecção e Alarme de Incêndio com as seguintes informações:

- a)** tipo de sistema de detecção e alarme;
- b)** fonte de alimentação e autonomia;
- c)** esquema de ligação e identificação dos dispositivos (isométrico);
- d)** especificação dos equipamentos e características;
- e)** quantidade, tipo de detectores e parâmetro para escolha, conforme item 5.15;
- f)** número de acionadores manuais;
- g)** interligação com outros sistemas preventivos."

**Leia-se:**

"**5.20** Quando da apresentação do PSCIP, deverá constar descrição do Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio com as informações previstas no **item A.10** da IT 03."

**Alexandre Gomes Rodrigues, Coronel BM**  
**Diretor de Atividades Técnicas**



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Gomes Rodrigues, Coronel**, em 29/12/2020, às 07:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22362890** e o código CRC **568C82E6**.